



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 19/14

Luxemburgo, 13 de fevereiro de 2014

Acórdão no processo C-367/12
Susanne Sokoll-Seebacher

Os critérios demográficos aplicados na Áustria para a abertura de novas farmácias são incompatíveis com a liberdade de estabelecimento

Ao não permitirem derrogações para ter em conta especificidades locais, esses critérios não respeitam a exigência de coerência

Na Áustria, a abertura de uma nova farmácia requer uma autorização prévia subordinada à existência de uma «necessidade». Nos termos da legislação austríaca, não existe essa necessidade quando a abertura tenha por efeito diminuir a clientela de uma farmácia existente abaixo de um determinado limiar. Concretamente, não há necessidade quando o número de «pessoas que devem continuar a abastecer-se» a partir da farmácia existente (o número de habitantes permanentes que residem num perímetro de menos de 4 Km, por estrada) diminui e é inferior a 5 500. Todavia, quando o número de habitantes é inferior, importa ter em consideração as pessoas que devem ser abastecidas em razão da sua atividade ou da utilização de serviços ou de meios de transporte na zona de abastecimento da farmácia existente.

Pretendendo abrir uma farmácia em Pinsdorf, S. Sokoll-Seebacher viu o seu pedido indeferido com a justificação de que não existia uma necessidade no território deste município. Decorre, com efeito, de uma peritagem da Ordem dos Farmacêuticos austríaca que a abertura de uma farmácia em Pinsdorf tinha como resultado fazer passar o potencial abastecimento da farmácia vizinha (situada no município de Altmünster) claramente abaixo do limiar de 5 500 pessoas. S. Sokol-Seebacher objeta que essa peritagem não tinha tomado em consideração a supressão próxima da ligação rodoviária direta existente entre Pinsdorf e Altmünster. Além disso, afirma que a antiga proprietária da farmácia de Altmünster tinha plena consciência, no momento da abertura da sua farmácia de oficina, de que o número de pessoas que abasteceria nunca atingiria 5 500. Uma jurisdição administrativa austríaca, para a qual S. Sokol-Seebacher recorreu, pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito da União (designadamente a liberdade de estabelecimento e a liberdade de empresa consagrada na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) se opõe a essa legislação nacional.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal responde que **a liberdade de estabelecimento** – em especial a exigência de coerência na prossecução do objetivo pretendido – **se opõe a uma legislação que não permite às autoridades competentes ter em conta as especificidades locais e derogar assim o número estrito de “pessoas que devem continuar a abastecer-se”**.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça observa que, apesar de o litígio não conter nenhum elemento transfronteiriço, a regulamentação em causa é suscetível de cair na alçada da liberdade de estabelecimento, dado que não está excluído que possa aplicar-se também aos nacionais de outros Estados-Membros que pretendam instalar-se na Áustria e aí explorar uma farmácia. Além disso, não está excluído que o direito nacional possa impor que um cidadão nacional beneficie dos mesmos direitos que um cidadão de outro Estado-Membro extrairia do direito da União na mesma situação.

Quanto ao alcance da liberdade de empresa consagrada no artigo 16.º da Carta, o Tribunal observa que esta liberdade remete designadamente para o direito da União e, portanto, para a

liberdade de estabelecimento. O Tribunal conclui que a legislação em causa deve ser apreciada unicamente à luz dessa liberdade.

Em seguida, o Tribunal recorda que a liberdade de estabelecimento não se opõe, em princípio, a que um Estado-Membro adote um regime de autorização prévia para a instalação de novos prestadores de cuidados de saúde (tais como as farmácias), quando esse regime se revele indispensável para colmatar eventuais lacunas no acesso às prestações de cuidados de saúde e para evitar a abertura de estruturas em duplicado, de modo a assegurar uma assistência sanitária que estando adaptada às necessidades da população, cubra todo o território e tenha em conta as regiões geograficamente isoladas ou de outra forma desfavorecidas ¹.

Por outro lado, o Tribunal considera que, em aplicação do critério relativo ao número de «pessoas que devem continuar a abastecer-se», o acesso igual e adequado aos serviços farmacêuticos corre o risco de não ser assegurado na Áustria para determinadas pessoas que residem em zonas rurais isoladas situadas fora de zonas de abastecimento das farmácias existentes (como nomeadamente as pessoas com mobilidade reduzida). Ao não permitir às autoridades nacionais competentes derogarem este limite rígido para ter em conta as especificidades locais, a legislação austríaca não cumpre a exigência do direito da União, segundo a qual o objetivo pretendido deve ser prosseguido de forma coerente.

Em contrapartida, o Tribunal entende que a legislação nacional em causa cumpre a exigência do direito da União segundo a qual um regime de autorização que derogue a liberdade de estabelecimento deve assentar em critérios objetivos, não discriminatórios, conhecidos antecipadamente, de modo que o exercício do poder de apreciação das autoridades nacionais competentes seja suficientemente enquadrado.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amarantha Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de junho de 2010, *Blanco Pérez e Chao Gómez* ([C-570/07](#) e [C-571/07](#)). V. também [CP n.º 49/10](#).